



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Palmeiras

1

Quinta-feira • 15 de Abril de 2021 • Ano • Nº 2946

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Palmeiras publica:

- **Lei Nº 827/2021** - Dispõe sobre a coleta e a destinação Ambientalmente adequada de resíduo Tecnológicos
- **Lei Nº 828/2021** - Reserva prioritariamente, vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas(os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.
- **Lei Nº 829/2021** - Dispõe do sistema de coleta seletiva na escolas públicas e privadas.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



Lei nº 827/2021

*“Dispõe sobre a coleta e a destinação
Ambientalmente adequada de resíduo
Tecnológicos”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, aprovou, e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Este Projeto de Lei dispõe sobre a coleta e a destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º- É vedado o descarte de resíduos tecnológicos no lixo domiciliar, comercial ou industrial.

Art. 3º - Constitui responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que fabricam, importam e comercializam produtos que gerem resíduos tecnológicos a coleta e a destinação final ambientalmente adequadas, em especial:

I - Operacionalizar o sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor;

II – Viabilizar postos de entrega de produtos usados;

III – Conscientizar o consumidor de produtos tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do seu descarte inadequado.

IV – Promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequada, de modo a evitar riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

§1º - Para os efeitos desta Lei, contituem resíduos tecnológicos os seguintes produtos, após seu uso pelo consumidor:

I – Pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e de aparelhos de telefones celulares;

II – Computadores e seus equipamentos periféricos, incluindo monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, alto-falantes, drivers, modems, câmeras e outros;

III – Televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

Gabinete do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



IV – Eletrodomésticos e eletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas;

V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

Art. 4º - Os fabricantes, importadores e comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, nas ações de retorno dos resíduos tecnológicos.

Art. 5º - Os comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos ficam obrigados a receber esses produtos em depósito após seu uso e a efetuar a sua devolução aos fabricantes e importadores.

§1º - Cabe aos comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos afixar placa em seu estabelecimento, com as seguintes informações ao consumidor:

I – Advertência e instrução para descarte;

II – Locais de coleta do resíduo tecnológico;

III – Endereço e telefone dos responsáveis;

IV – Riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado;

§2º - As empresas de que trata o *caput* deverão comprovar a destinação que deram aos produtos que gerem resíduos tecnológicos recebidos por elas, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º - É vedada a importação de resíduos tecnológicos de qualquer natureza.

Art. 7º - A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publica-se, Registra-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 15 de Abril de 2021.

Ricardo Oliveira Guimarães

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



Lei nº 828/2021

“Reserva prioritariamente, vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas(os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, aprovou, e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- A presente Lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

Parágrafo Único- Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo aditamento descrito neste artigo.

Art.2º- Os critérios para a matrícula das crianças serão a apresentação dos seguintes documentos:

I-Cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

II- Cópia do exame de corpo de delito.

Art.3º- Será concedida e garantida transferência de uma creche para outra na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publica-se, Registra-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 15 de Abril de 2021.

Ricardo Oliveira Guimarães

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



Lei nº 829/2021

*“Dispõe do sistema de coleta seletiva
na escolas públicas e privadas”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, aprovou, e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece a instalação do sistema de coleta seletiva nas escolas públicas e privadas, a partir da instalação de lixeiras separadas para conscientização e educação dos alunos.

Art. 2º- As lixeiras serão instaladas em número suficiente para receber, separadamente, os detritos de:

- A) Plásticos
- B) Vidros
- C) Papeis
- D) Outras matérias.

Art.3º- Cada escola terá que realizar palestras educacionais para os alunos, com o intuito de mostrar a necessidade da educação e do meio ambiente através da coleta seletiva.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publica-se, Registra-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 15 de Abril de 2021.

Ricardo Oliveira Guimarães

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

